



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600022-88.2024.6.21.0029 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 029ª ZONA ELEITORAL DE LAJEADO

Recorrente: FABIANO BERGMANN

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR
RETIRADA DE PROPAGANDA ELEITORAL
REMANESCENTE. PUBLICAÇÕES NO FACEBOOK
NÃO RETIRADAS APÓS AS ELEIÇÕES DE 2020.
SENTENÇA EXTRA PETITA. PRONTO
CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL.
AFASTAMENTO DA MULTA. PARECER PELO
PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FABIANO BERGMANN contra sentença proferida pelo Juízo da 029ª Zona Eleitoral de Lajeado, a qual julgou **procedente** representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral pela retirada de conteúdo da *internet*, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com a decisão, as publicações na rede social *Facebook* promovidas na página do *Representado* durante a campanha referente às eleições de 2020, assim como a divulgação de suas ações enquanto Secretário Municipal, configuram propaganda eleitoral extemporânea, sujeitando o infrator à multa. (ID nº 45657895)

Inconformado, o recorrente aduz que a representação, inicialmente ajuizada para a retirada de conteúdo remanescente da eleição de 2020, foi reenquadrada, de ofício, pelo Juízo de origem, como propaganda eleitoral antecipada relativa ao pleito do ano em curso. Refere também que a determinação judicial de exclusão das publicações foi cumprida imediatamente; que a ordem para retirada do material que difunde seus trabalhos enquanto agente público constitui censura; e que a multa foi aplicada sem observância do princípio da razoabilidade. Dessa forma, pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja afastada a irregularidade atinente à propaganda eleitoral antecipada e a sanção de multa e, caso mantida, a redução desta para seu patamar mínimo. (ID nº 45657900)

Com contrarrazões (ID nº 45657903), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID nº 45658007)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste parcialmente razão ao recorrente. Vejamos.

Na exordial, o MPE requereu a “imediata remoção do conteúdo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propaganda eleitoral existente na página social do Facebook... sob pena de multa diária” e, ao final, a procedência da demanda, “com a confirmação da medida liminar eventualmente concedida.”, tendo em vista a manutenção de publicações atinentes ao pleito de 2020, em infração ao dever de remoção de retirada da propaganda eleitoral em até 30 dias após as eleições. (ID nº 45657879)

O requerimento fundamentou-se expressamente nas disposições do art. 121 da Resolução TSE nº 23.610/2019 que estabelecem o prazo de 30 (trinta) dias após a eleição para que os candidatos, partidos, federações ou coligações removam a propaganda eleitoral.

Ocorre que, embora a sentença tenha considerado a propaganda eleitoral extemporânea, aplicando a multa correspondente, compulsando os autos, verifica-se que as postagens objeto da representação ocorreram no ano de 2020 e, sem dúvida, não se referem ao pleito deste ano.

É certo que não há uma data de antecedência precisa a partir da qual determinada propaganda pode ser considerada antecipada. Há julgados reconhecendo tal hipótese desde mais de um ano antes da eleição. Entretanto, no caso em tela transcorreram mais de 3 anos desde a publicação, situação que, conforme as lições de José Jairo Gomes¹:

[...] enseja a diluição de eventual influência que a comunicação possa exercer na disputa, de modo a desequilibrá-la. Inexistiria, pois lesão relevante ao bem jurídico protegido pela norma, que é a igualdade entre os participantes do certame. O mês de janeiro constitui marco temporal adequado, pois é a partir dele que se iniciam algumas restrições em

¹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*, pág. 418. ISBN 9786559775330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775330/>. Acessado dia 15 de julho de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

função do pleito [...]

Dessa forma, é imperioso reconhecer que não houve propaganda eleitoral antecipada, e sim descumprimento do dever de retirada do conteúdo (originalmente lícito) após as eleições de 2020.

Por outro lado, cumpre observar que o *Recorrente* atendeu prontamente à ordem liminar de retirada das publicações. (ID nº 45657889)

Portanto, tendo em vista que os fatos não configuram propaganda antecipada, deve ser afastada a multa aplicada com fulcro no § 3º, art. 36, da Lei nº 9.504/97 e, nessa medida, merece prosperar parcialmente a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de afastar a sanção de multa e manter o dever de retirada do *Facebook* da propaganda eleitoral referente às eleições de 2020.

Porto Alegre, 15 de julho de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar